



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 1068/2026/DIRECON

Processo nº 00200.009003/2026-08

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Treinamento *in company* “NR-35”.

Órgão Demandante: NGMUS.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para “contratação de treinamento *in company* “NR-35” para participação de até quatro servidores do Senado Federal.”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à demanda do Núcleo de Gestão Museológica – NGMUS, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) anexado ao NUP 00100.083775/2026-21.
3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como informações e Folder do programa oficial do workshop e Páginas de Internet mostrando: prêmio recebido pela empresa, Currículo Lattes do professor e avaliações do curso no Google, relativos à notória especialização da pretensa contratada apresentados pelo demandante, os quais foram complementados pelo Órgão Técnico no decorrer do processo².
4. Apesar do Estudo Técnico Preliminar ser dispensável para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022³, foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar nº 56/2026⁴.

¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] **Inciso III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] **f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

² **Documentos complementares quanto à Notória Especialização:** NUP 00100.145217/2026-67, Anexos 1 e 2.

³ **ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

⁴ **Estudo Técnico Preliminar nº 56/2026:** NUP 00100.141713/2026-41.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

5. A pretensa contratada, **SOSAPH CAPACITAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.172.430/0001-84, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) para o objeto em comento, válida até 25/9/2026⁵.
6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 32/2026-ILB⁶, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços⁷, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado⁸.
7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 355/2026-COCVAP/SADCON⁹, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
8. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato¹⁰, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹¹ e pela pretensa contratada¹².
9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente por meio do Parecer nº 561/2026-NPCONT/ADVOSF¹³.
10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2026 para custear a despesa¹⁴.
11. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 58/2026-SEECON/COCDIR/SADCON¹⁵. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
12. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

⁵ **Proposta comercial:** NUP 00100.165457/2026-88-2.

⁶ **Termo de Referência nº 32/2026-ILB:** NUP 00100.165391/2026-26.

⁷ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.145237/2026-38-1.

⁸ **Despacho nº 319/2026-COADFI/ILB:** NUP 00100.145244/2026-30.

⁹ **Ofício nº 355/2026-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.145702/2026-31.

¹⁰ **Minuta de contrato:** NUP 00100.171383/2026-19-2.

¹¹ **Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico:** NUP 00100.165457/2026-88.

¹² **Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada:** NUP 00100.165457/2026-88-1.

¹³ **Parecer nº 561/2026-NPCONT/ADVOSF:** NUP 00100.176946/2026-65.

¹⁴ **Informação nº 634/2026-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.179691/2026-92.

¹⁵ **Relatório Conclusivo nº 58/2026-SEECON/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.182431/2026-02.



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

13. O Serviço de Treinamento (SETREINA/COTREN), por meio do Ofício nº 222/2026 – SETREINA/COTREN/ILB¹⁶, de 13/05/2026, informou que o treinamento em questão não consta no Plano de Capacitação Anual dos Servidores do Senado Federal - PCASF 2026, fazendo a seguinte observação:

Embora a área de competência não esteja prevista, a unidade justifica que a capacitação se faz relevante ao Núcleo de Gestão Museológica (NGMUS), pois, ao atender parte do conjunto de servidores que atuam diretamente na conservação preventiva e no restauro de bens museológicos instalados em locais elevados, será possível assegurar a execução segura das atividades em altura, em conformidade com a NR-35, reduzindo os riscos de acidentes e garantindo o cumprimento das exigências legais para a autorização formal dos profissionais responsáveis.

14. Por meio do Despacho nº 319/2026-COADFI/ILB¹⁷, o Órgão Técnico informou que, embora a presente demanda não esteja especificamente prevista no Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF), o correspondente valor poderá ser deduzido da reserva de contingência, demonstrando a existência de saldo disponível para fazer frente à contratação.

15. A Diretoria-Geral – DGER, através de Despacho no SIGAD, assim consignou: “*DE ORDEM DO SENHOR DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO (DIRETEC), SEGUEM OS AUTOS PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO*”. Desta forma, inobstante a ausência do procedimento de manifestação acerca do atendimento aos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal¹⁸ e consequente autorização a participação na referida ação de capacitação externa, houve expressa autorização pelo seu prosseguimento.

16. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

17. Eis o que cumpre relatar.

18. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

19. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito

¹⁶ Ofício nº 222/2026—SETREINA/COTREN/ILB: 00100.088997/2026-31.

¹⁷ Despacho nº 319/2026-COADFI/ILB: NUP 00100.145244/2026-30.

¹⁸ [RASE](#), Anexo IV.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

20. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁹ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC²⁰. No presente caso, tal documento consta integrado à SOLICITAÇÃO DE AÇÃO DE CAPACITAÇÃO INTERNA POR EXECUÇÃO INDIRETA (NUP 00100.083775/2026-21).
- b. **Estudo Técnico Preliminar e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022²¹. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações²², as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, *c/c* com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário²³.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁴.

¹⁹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

²⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

²¹ **ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

²² Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

²³ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a “razão de escolha do contratado”, conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021²⁵.
- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁶, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

²⁵ **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²⁶ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁷, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁸.

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁹.

²⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF³⁰, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³¹ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*³².
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³³.
- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³⁴.

³⁰ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.

³¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³² **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³³ **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

³⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁵, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁶, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
21. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.
22. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, foi observada no presente processo por meio da Solicitação de Ação de Capacitação Interna por Execução Indireta (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.
23. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**
24. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.
25. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 32/2026 -COADFI/ILB³⁷, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

O objeto do presente Termo de Referência é a contratação de treinamento in company “NR-35” para participação de até quatro servidores do Senado Federal. A capacitação, a ser realizada presencialmente no Centro de Treinamento Operacional (ADE QUADRA 01 CONJUNTO B LOTE 09 SETOR P SUL

pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³⁵ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁷ **Termo de Referência nº 32/2026-COADFI/ILB:** NUP 00100.165391/2026-26.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

CEP 72237-100) em Brasília/DF, terá duração de oito horas e emissão de certificados aos participantes após conclusão do curso.

1.2.1 Descrição da situação atual

O SECOREM, setor integrante do NGMUS, é responsável pela execução de ações de conservação preventiva e restauro de bens museológicos sob a guarda do Senado Federal. Parte significativa desses bens encontra-se instalada em locais elevados, como painéis artísticos, elementos decorativos, suportes e demais estruturas fixadas em altura. Dessa forma, diversas atividades realizadas pelo setor envolvem riscos de queda.

O curso a ser contratado tem o objetivo de desenvolver competências técnicas e comportamentais relacionadas à execução segura de atividades em altura, em conformidade com a NR-35, que regulamenta o trabalho em alturas e tem o objetivo de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade. Cabe destacar que conforme estabelece o item 35.4 da NR-35, todo trabalho em altura superior a 2 (dois) metros deverá ser realizado por trabalhador formalmente autorizado pela organização, sendo a capacitação do profissional um dos requisitos indispensáveis para essa autorização. Ressalta-se, ainda, que a referida norma determina a realização de treinamento com periodicidade bienal e carga horária mínima de 8 (oito) horas, com o objetivo de assegurar a atualização dos conhecimentos e a manutenção das condições de segurança necessárias à execução das atividades em altura. Ademais, destaca-se que existem atividades sob responsabilidade do SECOREM que estão suspensas devido à ausência de capacitação, como por exemplo:

- Restauração do painel Athos Bulcão;
- Restauração do painel Paulo Verneck;
- Higienização e restauração completa do painel Ventania;
- Higienização dos lustres do Museu; e
- Restauração do painel do Gustavo Hastoy.

Dessa forma, a ausência de treinamento específico impede a execução regular dessas atividades, tanto sob o ponto de vista da segurança quanto da conformidade legal, uma vez que a NR-35 exige que a capacitação seja realizada a cada dois anos e a última capacitação dos colaboradores do SECOREM foi realizada em 2023.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

O treinamento se destina exclusivamente a todos os 4 (quatro) profissionais restauradores do SECOREM/NGMUS/DGER, pois todos eles realizam atividades em altura que necessitam do curso.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

1.2.3 Resultados esperados com a contratação

A área demandante registrou a expectativa de que, ao final do treinamento, os participantes deverão ser capazes de:

- a) Compreender as disposições legais e os princípios de segurança previstos na NR-35;
- b) Identificar e avaliar eventos de risco relacionadas às atividades desempenhadas em altura;
- c) Implementar medidas preventivas destinadas à mitigação dos riscos identificados;
- d) Manusear de forma adequada os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e os dispositivos de proteção coletiva;
- e) Realizar atividades em altura de acordo com os procedimentos técnicos e normativos vigentes;
- f) Verificar a integridade e a correta instalação de dispositivos de segurança; e
- g) Incorporar práticas seguras à rotina de trabalho, fortalecendo a cultura de prevenção.

26. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

27. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de Folder do programa oficial do workshop e Páginas de Internet demonstrando prêmio recebido pela empresa, Currículo Lattes do professor responsável pelo treinamento. O Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada³⁸. Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, à p. 5 do Despacho nº 319/2026-COADFI/ILB³⁹, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização.

28. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p. 9 de seu parecer⁴⁰, que “Assim, considerando a notória especialização demonstrada, a justificativa concreta da inviabilidade de competição e a documentação de suporte, entende-se caracterizada, no caso, a hipótese do art. 74, caput, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, não se identificando óbice jurídico ao prosseguimento da contratação por inexigibilidade.”.

³⁸ **Formulário de Solicitação de Treinamento Externo:** NUP 00100.083775/2026-21.

³⁹ **Despacho nº 319/2026-COADFI/ILB:** NUP 00100.145244/2026-30.

⁴⁰ **Parecer nº 561/2026-NPCONT/ADVOSF:** NUP 00100.176946/2026-65.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

29. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

30. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), para contratar o Treinamento para Norma Regulamentador nº 35 (NR35), com carga horária de 8h presenciais que será realizado em Centro de Treinamento Operacional para um total de 4 (quatro) participantes.

31. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cota aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

32. Conforme exposto no relatório, a pretensa contratada encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) para o objeto em comento⁴¹. **Atendido, portanto, o primeiro requisito.**

33. Da análise dos documentos, verifica-se que a pesquisa de preços foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.145237/2026-38-1.

34. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo⁴².

35. Da análise da pesquisa de preços, verifica-se que esta foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.145237/2026-38-1, tendo sido realizada para objetos similares, e que a

⁴¹ **Proposta comercial:** NUP 00100.165457/2026-88-2.

⁴² **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

similaridade dos objetos foi atestada pelo Órgão Técnico⁴³, verifica-se, então, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

36. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo⁴⁴.

37. Em resumo, não constam dos autos 3 (três) documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento de objeto idêntico ou similar pela pretensa contratada, tampouco atesto de similaridade do objeto, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 ou pelo § 8º do mesmo artigo.

38. Diante de tal realidade, e a fim de atender ao § 9º do referido artigo, o Órgão Técnico juntou aos autos a justificativa da proponente⁴⁵, explicando a inviabilidade de enviar os três documentos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado, bem como a análise empreendida quanto à sua pertinência.

39. Em síntese, alegou a pretensa contratada:

Não encaminhamos as notas do treinamento da NR 35 pelo motivo que no ano passado não realizamos esse tipo de capacitação, tendo em vista que não houve essa demanda, vale ressaltar que hoje no mercado existem muitos aventureiros que não tem estrutura, materiais, profissionais qualificados e habilitados para ministrarem treinamentos e estão ai oferecendo cursos com valores muito baixos, fazendo com que a demanda caia para empresas que investem em materiais e profissionais qualificados como a minha e acaba gerando uma concorrência desleal. Hoje a nossa maior demanda e para treinamentos de prevenção e combate a incêndio, ate porque essa capacitação tem que ser homologada no CBMDF.

40. Por sua vez, o Órgão Técnico assim se manifestou⁴⁶:

Não obstante, não foi possível justificar com exatidão a regularidade do preço pelos documentos enviados. A pretensa contratada não foi capaz de enviar três documentos idôneos de objetos idênticos emitidos recentemente, conforme

⁴³ **Manifestação do Órgão Técnico.** NUP nº 00100.145237/2026-38.

⁴⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁴⁵ **Manifestação da empresa.** NUP 00100.145237/2026-38-1.

⁴⁶ **Manifestação do Órgão Técnico.** NUP nº 00100.145237/2026-38.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

orienta o ADG nº 14/202022 para análise da regularidade do preço. De todo modo, a empresa emitiu justificativa (NUP 00100.145237/2026-38-1 (ANEXO: 001)) por e-mail da inviabilidade do envio, satisfazendo o § 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022. Conforme apresentado como justificativa, a empresa não possui documentos idôneos de objetos do curso NR-35 emitidos no período de até 1 ano, diante de falta de demanda no período recente, ao passo que a última contratação in company desse objeto ocorreu em outubro de 2024, conforme atestado por nota fiscal (NF-80) enviada. Reitera-se que a empresa realizou em 2023, junto aos atuais demandantes, o mesmo curso que aqui se propõe, conforme nota fiscal já trazida aso autos pela demandante. Ambos os documentos emitidos para o NR-35 apresentam custos totais, atualizados pelo IPCA (IBGE) para os dias atuais, respectivamente de R\$2.974,71 para sete participantes e R\$2.669,71 para oito participantes.

É possível inferir que essa dissonância de preços encontrada entre as duas notas fiscais aludidas acima com o valor ora proposto de R\$2.050,00 para quatro participantes, considerando-se o denominador valor total/participante, pode ser consequência da volatilidade de preços dos equipamentos importados necessários para a realização do NR-35, conforme alegado pela empresa.

De todo modo, adicionalmente, a pretensa contratada enviou documentos idôneos de treinamentos customizados (NR-23, NT 07 e NT 17 – Medidas de proteção contra incêndio/Brigadistas Voluntários/Primeiros Socorros) realizados recentemente. Sobre a possibilidade de utilizá-los para fins de comparação de objetos similares, nos termos do §8º ADG nº 14/2022, é factível se considerar a similaridade programática dos objetos, todos afetos a normas regulamentadoras e técnicas da área temática de Segurança e Saúde do Trabalho. Ademais, possuem carga horária padronizada de 8H (à exceção da NF 100 que possui carga de 20H) e são capacitações exclusivas/in company que combinam a modalidade prática com a teórica. Digno de nota, entretanto, conforme alegado pela pretensa contratada, que os centros de custos desses objetos são distintos, de modo que o custo do instrutor e dos equipamentos necessários para a realização do treinamento NR-35 é mais caro, haja vista que os equipamentos adquiridos para esse objeto são importados e ficam mais suscetíveis a variação do dólar.

No tocante ao registro da variação dos preços de equipamentos individuais, torna-se prejudicada a comparação de preços, ainda que de objetos marginalmente similares, quando o número de participantes capacitados for muito distinto do número de 4 participantes. Ou seja, nesses termos, o único documento idôneo recentemente emitido que atende à condição de objeto minimamente similar e de número de participantes próximo à proposta é a NF 106.

Nesse diapasão, a fim de fornecer parâmetros minimamente satisfatórios na qualidade de órgão técnico para que a autoridade competente possa decidir sobre a justificativa da regularidade do preço, comparou-se o valor da amostra da nota fiscal nº 106 de objeto similar com o valor da proposta. Pela proposta,





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

o valor/participante é de R\$512,50, ao passo que nesse mesmo denominador o valor da única amostra comparável é de R\$540,00.

41. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p. 11 de seu parecer⁴⁷, resumidamente, que “Considerando que a pesquisa de preços se mostra idônea e devidamente fundamentada, que o valor final de R\$ 2.050,00 é inferior à proposta inicial de R\$ 2.250,00 e que as dissonâncias apuradas em relação a contratações anteriores do mesmo objeto foram tecnicamente explicadas pela volatilidade dos equipamentos importados empregados no treinamento, tem-se por satisfeitos, no caso, os requisitos dos incisos II e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, não havendo deficiência concreta que justifique a exigência de complementação”.

42. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

43. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado pela sua adequação: “A formalização do ajuste dar-se-á por instrumento contratual, com vigência de doze meses ou até a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, na forma definida no Termo de Referência nº 32/2026/ILB. A minuta que instrui o feito encontra-se em sua segunda versão (doc. nº 00100.171383/2026-19-2), já compatibilizada com o TR vigente: o objeto passou a contemplar a participação de até quatro servidores, o endereço do Centro de Treinamento Operacional foi inserido na Cláusula Primeira e a redação das penalidades por atraso foi ajustada, implementando as notas técnicas formuladas pelo SEECON, com concordância expressa do órgão técnico e da pretensa contratada (docs. nº 00100.165457/2026-88 e 00100.165457/2026-88-1). A minuta segue a estrutura usualmente adotada por esta Casa e contempla as cláusulas essenciais ao objeto, não se identificando nela óbice jurídico.”.

44. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴⁸, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal –

⁴⁷ Parecer nº 561/2026-NPCONT/ADVOSF: NUP 00100.176946/2026-65.

⁴⁸ ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

RASF⁴⁹, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵⁰.

45. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Estudo Técnico Preliminar constante do NUP 00100.141713/2026-41, o Termo de Referência constante do NUP 00100.165391/2026-26 e a minuta de contrato constante do NUP 00100.171383/2026-19-2; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho 51e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 25 de setembro de 2026.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)

DAYANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Matrícula nº 261431

(assinado digitalmente)

LUIZ ANTONIO SCHIMINSKY

Assessor Técnico

⁴⁹ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

⁵⁰ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.165391/2026-26, o Estudo Técnico Preliminar constante do NUP 00100.141713/2026-41 e a minuta de contrato constante do NUP 00100.171383/2026-19-2;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa SOS APH CAPACITAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais);
- e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Serviço de Contratos e Convênios (SCCO/COADFI/ILB), como órgão gestor, e o titular do Serviço de



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Treinamento (SETREINA/COTREN/ILB) como fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo; e

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 7322 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à SECON/COPLAC para o preenchimento de claros; à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº 0163, de 2026

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.009003/2026-08,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Órgão Técnico no Termo de Referência, Serviço de Contratos e Convênios (SCCO/COADFI/ILB), como órgão gestor, e o titular do Serviço de Treinamento (SETREINA/COTREN/ILB) como fiscal, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2026.

*(assinado digitalmente)***WANDERLEY RABELO DA SILVA**

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória



 Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)
Consulta Contratante

Emissão em 25/09/2026, 16:18

Parâmetros: CPF / CNPJ: 26.172.430/0001-84. Situação para Devedor Contumaz: REGULAR

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) Consulta Contratante

Emissão em 25/09/2026, 16:18

Parâmetros: CPF / CNPJ: 26.172.430/0001-84. Situação para a Esfera Federal: REGULAR

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: YjQ1YzZkZTY3NzY4NDBiNDkzMjdkMzYxNTFhZDA4MWY2MjY5YWYyOWVIZThmNjZjMzY3NWUzNzk1ODg2NThkZg==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 26.172.430/0001-84 DUNS®: 945338388
 Razão Social: SOS APH CAPACITACOES LTDA
 Nome Fantasia: SOS APH CENTRO DE FORMACAO E PRESTACAO DE SERVICO
 Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 30/03/2027
 Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
 MEI: Não
 Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
 Impedimento de Licitar: Nada Consta
 Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
 Vínculo com "Serviço Público": Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	11/11/2026	Automática
FGTS	Validade:	10/10/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	02/01/2027	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	26/02/2026 (*)
Receita Municipal (Isento)		

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade:	30/06/2026 (*)
-----------	----------------



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO
Vínculo com Serviço Público**Dados do Fornecedor**

CNPJ:	26.172.430/0001-84	DUNS®:	945338388
Razão Social:	SOS APH CAPACITACOES LTDA		
Nome Fantasia:	SOS APH CENTRO DE FORMACAO E PRESTACAO DE SERVICO		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Micro Empresa		

Vínculos:

CPF:	512.096.591-15
Nome:	CESAR LUIS MENDES FARIAS
Lotação:	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DIST FED
Cargo/Função na APF:	SUBTENENTE
Tipo de vínculo:	Sócio/Admin

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/09/2026 16:22:02

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SOS APH CAPACITACOES LTDA**
CNPJ: **26.172.430/0001-84**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Sistema do Portal da Transparência está indisponível**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Sistema do Portal da Transparência está indisponível**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **SOS APH CAPACITACOES LTDA**

CPF/CNPJ: **26.172.430/0001-84**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:18:03 do dia 25/09/2026 , com validade até o dia 25/10/2026.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: cFKXYHqltZsmYWjvuB9W

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.